

FR.2024.2469/SEQ60313

Belo Horizonte/MG, 16 de setembro de 2024.

Ao

COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF.: *Manifestação ao Item 5.2 da Pauta da 79ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo – Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CT-OS)*

A **FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, **manifestar-se acerca do item 5.2 da Pauta da 79ª Reunião Ordinária deste I. Comitê**, com fundamento na Cláusula 39, §§ 2º e 3º¹, do TAC Governança, e no art. 10, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do Comitê Interfederativo (“CIF”)², nos termos que se seguem.

O referido item da pauta (5.2) consiste na ratificação do entendimento sobre a não sobreposição entre Auxílio Financeiro Emergencial (“AFE”) e o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), apresentado pela Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (“CT-OS”). Por meio da **Nota Técnica n.º 55/2024/CT-OS-CIF**; (“Nota Técnica nº 55”), a CT-OS requer ao CIF que delibere sobre (1) a impossibilidade de negativa da concessão do AFE sob o

¹ **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** – As reuniões do CIF serão precedidas pela publicação de pauta, contendo discriminação de matérias e documentos que serão apreciados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados.

² Art. 10, §5º - Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados

fundamento de sobreposição à assinatura da quitação total no âmbito do Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados ("PIM") ou do NOVEL; (2) que os atingidos que assinaram o termo de quitação total do NOVEL sejam imediatamente incluídos no PAFE, com o pagamento dos benefícios negados no prazo de 15 dias; (3) seja ratificado o entendimento de que os valores pagos a título de AFE não podem ser descontados, deduzidos, abatidos ou compensados do valor indenizatório pago pelo PIM ou NOVEL, por se tratar de programas de natureza e finalidades distintas; (4) seja considerada a única forma de interrupção do AFE o restabelecimento das condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, pelo estabelecimento das condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, conforme Cláusula 137 a 140 do TTAC, conforme previsto no item 03 da Deliberação 119/2017; (5) determine que a Fundação Renova proceda à revisão da concessão dos benefícios negados sob o argumento da "sobreposição dos benefícios", em 15 dias; (6) que os valores descontados, deduzidos, abatidos ou compensados sob o argumento da "sobreposição dos benefícios" sejam reanalisados pela Fundação Renova, em 15 dias, após a análise da concessão; (7) que os valores a serem pagos sejam considerados desde a data de sua negativa e devidamente atualizados.

Diante disso, vem a FUNDAÇÃO se manifestar acerca do Item 5.2. da Pauta da 79ª Reunião Ordinária do CIF, no intuito de apresentar as razões pelas quais a Nota Técnica nº 55 deve ser **reprovada**, nos termos que se seguem.

I – SOBREPOSIÇÃO ENTRE O PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (PAFE) E O SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (NOVEL)

Inicialmente, é necessário localizar o PAFE nas disposições do TTAC, de forma a demonstrar sua natureza, seus requisitos e seus objetivos, os quais, ressalte-se, desde já, estão expressos no aludido Acordo.

Quanto à natureza, não resta dúvidas de que se trata de um Programa Econômico, segundo disposto na Cláusula 8, VI, 'f' do TTAC, abaixo transcrita:

CLÁUSULA 08: Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS a serem elaborados, desenvolvidos e executados pela FUNDAÇÃO a ser instituída, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:

(...)

VI – ECONOMIA

(...)

f) **Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS;** (grifou-se).

A subseção VI.6, por meio das Cláusulas 138 a 140 do TTAC, trata dos requisitos, objetivos e prazos referentes ao PAFE, inferindo-se, inquestionavelmente, que o PAFE (i) é um dos Programas Econômicos estabelecidos pelo TTAC, (ii) trata de verba que foi destinada a uma necessidade emergencial, (iii) deve ser pago às pessoas que efetuaram cadastro prévio e demonstraram comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do rompimento de barragem, (iv) uma vez concedido, deve ser pago até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, devendo, em qualquer hipótese, (v) ser observado o prazo máximo previsto no TTAC, que é 5 anos da assinatura do TTAC, e (vi) esse prazo de 5 anos só pode ser prorrogado, se houver justificativa fundamentada, a qual deverá ser apresentada até 3 (três) meses antes de encerrado o prazo original, e assim sucessivamente até o nono ano contado da data de assinatura deste Acordo, de tal forma que o limite de pagamento é 10 (dez) anos.

O Novel, por sua vez, tem como premissa, desde a sua concepção, a prestação de **quitação única e definitiva de todos os danos** decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Por esse motivo, nos termos de acordo prevendo indenização, adesão e quitação adotados pela Fundação Renova no Novel, o atingido é devidamente cientificado de que a adesão ao sistema indenizatório simplificado implica o pagamento único condicionado à quitação ampla e definitiva abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do rompimento.

O Novel foi criado com o intuito de “destravar” o processo indenizatório e, para tanto, atenuou a exigência da comprovação documental para a elegibilidade dos requerentes à matriz de danos estabelecida. Em outras palavras, o ônus probatório do requerente é menor no sistema Novel do que em outras formas de indenização, como a judicial. Em contrapartida, a sentença que inaugurou o Novel possibilitou a exigência de quitação integral quanto às parcelas pagas em razão do rompimento da barragem de Fundão.

Em decisão proferida em 03/07/2024, pelo il. Des. Ricardo Machado Rabelo, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 6003360-89.2024.4.06.0000, que será melhor abordada no tópico seguinte, constou claramente a existência de sobreposição entre o PAFE e o NOVEL:

"Cabe registrar que, não obstante a imprecisão quanto à abrangência do novel sistema indenizatório, certo é que não se pode destacar uma possível interferência entre os sistemas, a ponto de um resvalar ou até mesmo absorver o outro. O Novel, como visto, além de flexibilizar os requisitos, cuidou de abarcar os atingidos maiores e civilmente responsáveis, com a participação de advogados, o que deixa a entender que a quitação foi outorgada e produziu efeitos jurídicos entre as partes. (...)

Vê-se que os valores do Novel foram significativos, elevados, constituídos a partir de um raciocínio do julgador, com base em premissas lógicas, e chancelados por advogados, o que, como esperado, outorgou validade ao ato e produziu o efeito de quitação.

Ora, é possível que exista uma sobreposição de indenizações, ocasionando um bis in idem, o que recomenda, na minha visão neste momento, a suspensão temporária do prazo de 90 dias previsto na decisão agravada para o cumprimento até ulterior deliberação deste Relator ou do Colegiado, repito, para o pagamento aos atingidos que querem o AFE e receberam comprovadamente o Novel."

Dessa forma, uma vez reconhecido o caráter definitivo da quitação dada quando da celebração de acordo pelo Novel, não há justificativa para que seja garantida a possibilidade de novos pedidos de pagamento de auxílio financeiro emergencial, posteriores à celebração do acordo pelo Novel e ao prazo de vigência do aludido auxílio.

II – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO UNILATERAL, PELO CIF, DE PRAZO PARA INCLUSÃO NO PAFE, DOS ATINGIDOS QUE ASSINARAM O TERMO DE QUITAÇÃO TOTAL NO NOVEL

Conforme é de conhecimento desse Comitê, em 25/03/24, foi proferida decisão nos autos de nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário 7 - ID 1498833889), pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, determinando, dentre outras obrigações, que a Fundação Renova promovesse a imediata avaliação dos requerimentos do AFE em favor daqueles que tiveram o prosseguimento negado com fundamento no pagamento de verbas indenizatórias e na assinatura de termo de quitação por aderir ao Novel, bem como nos casos de indeferimento relacionado aos territórios identificados na Deliberação nº 58/17.

Em 15/05/24, por meio da decisão de ID 1511310869, foi fixado o prazo de 90 dias corridos para que a Fundação Renova cumprisse as decisões anteriores relacionadas ao AFE, contados a partir de sua intimação, ocorrida em 16/05/24, ou seja até 14/08/24.

Posteriormente, em 03/07/2024, foi proferida decisão pelo il. Des. Ricardo Machado Rabelo, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 6003360-89.2024.4.06.0000 interposto contra a decisão referida acima, deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, **suspendendo o prazo de 90 dias para o cumprimento da decisão**, até ulterior deliberação do Relator, o que ainda não ocorreu.

Assim, não cabe ao CIF, de forma unilateral, fixar o prazo de 15 dias para que os atingidos que assinaram o termo de quitação total do NOVEL sejam incluídos no PAFE, sob pena de caracterizar-se o descumprimento de ordem judicial, **devendo prevalecer o determinado pelo il. Desembargador Relator, até nova deliberação sobre o tema pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, para o qual foi direcionado o tema e que possui competência para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 6003360-89.2024.4.06.0000 e eventual modificação da decisão judicial.**

III - NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUAL DE ELEGIBILIDADE AO AFE PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Cumprе salientar que restou assegurado por meio da decisão proferida pelo il. Des. Ricardo Machado Rabelo, no âmbito do Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo nº 6004905-97.2024.4.06.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do TRF-6, referente à Apelação interposta no Incidente de Divergência de nº 1048117-85.2020.4.01.3800, ao determinar a imediata suspensão da Deliberação 420/20, **que não pode ser negada à Fundação Renova a possibilidade análise individual de elegibilidade do AFE.**

Conforme constou na referida decisão, o AFE não deve ser estendido a qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade dentro do território impactado, mas, sim, às reais vítimas do desastre que tenham perdido, em virtude dele, a sua fonte de renda ou os meios de manter a própria subsistência, tudo a ser apurado caso a caso, com cautela e segurança, por meio de prévio cadastramento, conforme prevê o TTAC em sua cláusula 138.

A decisão reforça, que *“o cadastramento dos atingidos e a análise, caso a caso, de cada situação não podem ser vetados pelo CIF, pois se trata de condição estabelecida pelo próprio TTAC, conforme exposto acima. A generalização, cabe assinalar no ponto, vai de encontro ao que fora estipulado pelas partes no TTAC”*.

Na parte dispositiva da aludida decisão, foi garantido que ***“(a)té o julgamento da apelação interposta no Incidente de Divergência n.º 1048117-85.2020.4.01.3800, o pagamento do AFE deverá ser mantido nas mesmas condições anteriores ao advento da aludida deliberação, rigorosamente conforme previsto no TTAC e em decisões judiciais vigentes aplicáveis à matéria”*** (grifamos), razão pela qual não são cabíveis as medidas recomendadas por meio da Nota Técnica nº 55 ora em análise.

Nesse sentido, cumprе ressaltar que o NOVEL e o AFE possuem critérios de elegibilidade distintos, razão pela qual não pode ser admitida a concessão

automática de AFE àqueles indenizados no âmbito do Novel, o que, inclusive, já foi reconhecido pela própria 4ª Vara Federal da SSR de Belo Horizonte:

Consta da petição em comento um pleito de máxima amplitude relacionado a conceder auxílio financeiro emergencial a todos aqueles que já tenham ingressado e sido indenizados no total.

Esse pleito, no entendimento juízo, não merece acolhimento.

Isso porque o AFE não é um efeito automático decorrente do mero reconhecimento da condição de atingido e menos ainda se presta a servir como uma espécie de punição contra as causadoras do dano ambiental, devendo ser pago diante da interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do evento danoso, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.

(Decisão de ID 1336941872, proferida em 17/02/2023 no processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800 – Eixo Prioritário 7 – grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que, da forma em que redigida, a Nota Técnica nº 55 implica no descumprimento de diversas decisões judiciais relativas ao AFE e ao Novel, razão pela qual a sua reprovação é necessária.

IV – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO requer seja **reprovada** a Nota Técnica nº 55, indicada no item 5.2 da pauta pelos membros do CIF, não devendo ser ratificado o entendimento sobre a não sobreposição entre Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e o Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL).

Pede deferimento.

FUNDAÇÃO RENOVA

Ronaldo Felício Moyses Filho

GERÊNCIA PIM/AFE

JÚLIO MOREIRA GOMES

GERÊNCIA JURÍDICA